Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 419/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/4241/2023
PROTOCOLO	: 2238708
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO JURISDICIONADA	: CÂMARA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA
RELATOR	: AURINÉIA DE ALMEIDA HALSBACK
	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL. CONTROLADOR INTERNO INVESTIDO EM CARGO EM COMISSÃO. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. QUITAÇÃO. RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, "a", 1, do Regimento Interno TCE/MS, e dada a quitação à ordenadora de despesas, com a expedição da recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 31 de março a 3 de abril de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a Prestação de Contas da **Câmara Municipal de Brasilândia**, exercício financeiro de **2022**, de responsabilidade da Sra. **Aurinéia de Almeida Halsback,** Vereadora-Presidente, como **contas regulares** com **ressalva** nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, "a", 1, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; dar **quitação** à Ordenadora de Despesa, **Sra. Aurinéia de Almeida Halsback,** para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012; expedir **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, conforme o item 2.1 deste relatório; e pela **intimar** do resultado do julgamento o interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 3 de abril de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas Anuais de Gestão da **Câmara Municipal de Brasilândia**, correspondente ao exercício financeiro de **2022,** de responsabilidade da **Sra. Aurinéia de Almeida Halsback**, Vereadora-Presidente e ordenadora de despesa.

A princípio, a Divisão de Fiscalização constatou a existência de achados (peça 39). O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela regularidade com ressalva da prestação de contas e recomendação ao gestor, conforme **Parecer PAR - 1ª PRC - 13274/2023** (peça 41).

Devido aos achados apontados, o gestor foi regularmente intimado por determinação do Conselheiro Relator (peças 42-43) e se manifestou juntando documentos e justificativas (peças 47-49), que foram objeto de reanálise.

Ato contínuo a Divisão de Fiscalização, por meio da Análise Conclusiva **ANA - DFCGG/CCM - 7886/2024** (peça 51), manteve seu entendimento e concluiu que permaneceu um achado.

Por fim, o Ministério Público de Contas - MPC, ratificou sua opinião pela regularidade com ressalva e recomendação, conforme Parecer **PAR - 7ª PRC - 15628/2024** (peça 54).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização e o parecer do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

O Gestor manifestou-se com documentos e justificativas, seguimos ao exame destes pontos:

2.1 - Relativo ao Sistema do Controle Interno estar a cargo de servidor investido em cargo em comissão, percebe-se que os apontamentos do Ministério Público de Contas são pertinentes ao esclarecer que este cargo deve ser acometido de servidor efetivo, em observância da orientação prevista no art. 37, II, da Constituição Federal (fls. 283-284).

Ademais, cumpre esclarecer que em resposta a intimação a gestora informou que a Câmara Municipal de Brasilândia realizou um processo seletivo em 2023 para o cargo de Controlador Interno (Edital de Abertura nº 01.001/2023), atualmente em fase final, e que a convocação do candidato será realizada (fl. 291).

Diante disso, conclui-se pela ressalva com recomendação ao Chefe do Executivo que seja providenciada a nomeação do candidato aprovado no concurso realizado para suprir esta demanda, a fim de que se cumpra plenamente sua missão institucional.

Ato contínuo, em análise da documentação acostada nos autos, a Divisão de Fiscalização observa que a entrega das contas anuais de gestão ocorreu dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, assim como, estão presentes todos os documentos de remessa obrigatória, definidos pela Resolução TCE/MS nº 88/2018 (fls. 263 e 327).

No aspecto orçamentário, financeiro e patrimonial, constata-se que tanto o orçamento e suas alterações quanto a execução orçamentária da despesa estão de acordo com a legislação pertinente, conforme apontamentos da Divisão de Fiscalização (fls. 263-267) e do Ministério Público de Contas (fls. 280-281).

Ademais, nota-se que todos os limites constitucionais e da Lei de Responsabilidade Fiscal foram devidamente cumpridos, quais sejam, a Despesa Total da Câmara (Art. 29-A, da CF/88), o Dispêndio com Folha de Pagamento (Art. 29-A, §§ 1º e 3º, da CF/88), as Despesas com a Remuneração dos Vereadores (Art. 29-A, VII, da CF/88), a Fixação e Pagamento do Subsídio dos Vereadores (Art. 29, inciso VI, “a”, da CF/88) e a Despesa com Pessoal e Encargos (Art. 20, III, “a”, LRF), de acordo com a análise da Divisão de Fiscalização (fls. 267-269).

Por fim, na esfera contábil, os registros examinados podem ser considerados em sintonia com os princípios aplicados à contabilidade pública, inclusive, com relação aos resultados apurados ao final do exercício, os quais se apresentam devidamente conciliados nos diversos Demonstrativos e Anexos que compõem a Prestação de Contas.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização e no

parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Pelo julgamento da Prestação de Contas da **Câmara Municipal de Brasilândia**, exercício financeiro de **2022**, de responsabilidade da Sra. **Sra. Aurinéia de Almeida Halsback,** Vereadora-Presidente, como **CONTAS REGULARES** com **RESSALVA** nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 1, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e

II. Pela **QUITAÇÃO** a Ordenadora de Despesa, **Sra. Aurinéia de Almeida Halsback,** CPF nº 973.321.781-68 para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012;

III. Pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, **conforme o item 2.1 deste relatório**;

IV. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, pela quitação à ordenadora de despesa e pela recomendação aos ordenadores de despesas atuais.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro, os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 3 de abril de 2025.

Conselheiro Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

VAS / MRMAM